



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 442/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 969/2013, que “Institui o Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser concedido aos licitantes de obras e serviços civis e rodoviários, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 14 / 11 / 2013

Horas: 18:35

Por: Ingra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 969/2013

Institui o Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser concedido aos licitantes de obras e serviços civis e rodoviários, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos - CROF, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o qual será obrigatório em todas as licitações de obras e serviços públicos civis e rodoviários realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia.

§ 1º. O CROF será emitido por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ato público.

§ 2º. Enquanto o ato próprio do Chefe do Poder Executivo não dispuser em contrário, a emissão do CROF será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP em suas respectivas licitações.

§ 3º. Ato do Poder Executivo poderá autorizar a atuação em conjunto do DER/RO e DEOSP/RO, cuja emissão do certificado poderá ocorrer de forma conjunta, bem como o banco de dados de informações pertinentes a prestadores de serviços e fornecedores de produtos contratados e de licitantes poderá ser único.

Art. 2º. O prazo de validade do CROF será de sessenta dias, a partir da data de sua emissão.

Art. 3º. A emissão do CROF será concedida ao requerente que preencher os requisitos, e o certificado será expedido no prazo de dois dias, a contar da data da protocolização do requerimento.

Art. 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte, que participarem dos certames licitatórios de obras e serviços civis e rodoviários, deverão apresentar o CROF, mesmo que o certificado esteja com data expirada.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. Se as microempresas e as empresas de pequeno porte estiverem na situação prevista no parágrafo precedente, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para apresentação do CROF.

§ 2º. A tentativa de comprovação, a que se refere o parágrafo anterior, ou a obtenção do certificado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, baseada em informações falsas, ensejar-lhes-ão cancelamento do certificado, caso tenha sido concedido, bem como sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 3º. A não-apresentação do certificado, no prazo previsto no § 1º. deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações realizadas por meio de sistema eletrônico, ou nas modalidades em que há inversão da fase de habilitação, as licitantes sediadas fora do Estado de Rondônia terão o prazo de dois dias úteis para apresentação do CROF, a partir da data em que suas propostas sejam consideradas vencedoras.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese será adjudicado o objeto da licitação ao vencedor do certame sem a apresentação do CROF.

Art. 7º. Os requisitos, condições e procedimentos para concessão do CROF serão previstos e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Fica criado o Cadastro de Inadimplemento de Obras e Serviços Cíveis e de Fornecedores de Produtos - CACROF, em que os cadastrados como inadimplentes estarão impedidos de obter o CROF enquanto permanecerem irregulares perante a Administração Pública Estadual.

§ 1º. A regulamentação do CACROF será materializada por Decreto do Poder Executivo, no entanto, essa atribuição poderá ser delegada a órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 9º. Poderão ser utilizados, para concessão do CROF, outros bancos de dados da Administração Pública Estadual, já existentes, ou que venham a ser criados, referentes a cadastrados inadimplentes na execução de obras e serviços cíveis e rodoviários.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando, inclusive, os editais de licitação nos quais foi prevista a exigência do CROF.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 27/06/13 às: 10:20
<i>Jana</i>
NOME

MENSAGEM N. 181 , DE 27 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser concedido aos licitantes de obras e serviços civis e rodoviários e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a população rondoniense, principalmente a de Porto Velho, cresceu de forma espontânea nas últimas décadas, refletindo nos setores agropecuários, comerciais e também industriais.

Como é sabido, o agronegócio tornou-se um segmento muito importante para a economia em todas as regiões do Estado, produzindo, de forma suficiente, muitos dos produtos para atender à demanda de sua população, que hoje corresponde a quase dois milhões de habitantes, bem como para exportação para o consumo de outras regiões do País, e até mesmo para o mercado internacional.

Dentre os vários produtos cultivados no Estado, encontram-se o leite, a carne bovina, suína, caprina, de aves; a produção de grãos, como soja, arroz, feijão, milho, a produção de frutas, de legumes e de verduras em geral, que à luz da livre iniciativa e da livre concorrência, esses produtos vêm crescendo e se propagando em todos os rincões, representando expansão de capital, obras e serviços públicos.

Há muito tempo, o Estado já se destacou na produção de minérios como a cassiterita, o ouro, e o diamante, dentre outros. Contudo, muitas fontes de materiais minerais ainda demandam exploração e comercialização, como é o caso, por exemplo, do calcário no interior rondoniense. Por outro lado, grandes indústrias já buscam a exploração desses recursos, consoante se noticia em todas as mídias estaduais e nacionais, o que é um bom sinal para nossa economia e o desenvolvimento social.

A produção agropecuária do Estado evoluiu muito nos últimos anos, tanto em termos quantitativos e qualitativos. Os setores comercial e industrial são os maiores responsáveis pela utilização da mão-de-obra da população em geral, e, por conseguinte, são esses setores que mais geram empregos formais diretamente, garantindo prosperidade e o desenvolvimento e sustentabilidade econômico-financeira desta região.

A demanda por serviços públicos eficientes, rápidos e suficientes crescem diuturnamente. Pois a necessidade de escoamento de toda produção estadual até a BR 364 para o consumo interno, e para destiná-los ao consumo externo nacional e internacional clama ao Estado uma atuação iterativa, segura, célere e, acima de tudo, eficaz.

Nesse contexto, este Executivo, que representa a supremacia popular (artigo 1º, inciso III, CF/88) tem a obrigação de executar obras, oferecer serviços públicos, hábeis e ágeis, para permitir e fomentar o crescimento da economia do Estado que, contudo na execução desses serviços, enfrenta sérios problemas referentes aos contratados, uma vez que muitos prestadores e fornecedores de obras e serviços públicos civis e rodoviários conseguem liminar na justiça para afastar, provisoriamente, a sanção administrativa, e participar, normalmente, de licitação, mesmo estando em mora ou em situação irregular com a Administração.

Jana



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Esses entraves, Nobres Deputados, contrariam o princípio da eficiência (leia-se eficácia) acrescentado à Constituição Federal de 1988 pela EC n. 19/1998, o qual obriga a Administração Pública ser eficaz com o melhor aproveitamento de que se pode obter em suas ações. Como é cediço, no contexto hodierno exige uma atuação gerencial da Administração Pública, com o fito de ser eficaz, efetiva, impessoal e eficiente.

Não se pode olvidar que na Administração Pública o princípio da isonomia, o qual preconiza a igualdade entre todos, atendidos os critérios estatuidos na lei, deve-se conciliar, portanto, a adoção, na esfera pública, a administração gerencial, pautada na meritocracia e eficiência, com o princípio da igualdade, sem espaços para apaniguados despreparados, devendo todas as opções de contratação com a Administração Pública ser regida pelos valores da capacidade e do mérito.

Para prestigiar o princípio da eficiência e isonomia, consoante preleciona o comando legal do *caput* do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública necessita de mecanismos para realizar contratações seguras, que se demonstrem eficientes, e se tornem bem sucedidas.

É à luz dessa teleologia que a Lei n. 8.666/93 estabelece normas gerais de licitação, estipulando os documentos que poderão ser exigidos para qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, prevendo, quando for o caso, a exigência de comprovação de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

O procedimento a ser implantado concerne à situação específica, e será utilizado nos casos de realização de licitação para contratação de obras e serviços públicos civis e rodoviários. Dessa forma, urge a necessidade de aprovar a presente iniciativa, para a criação do Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos – CROF e do Cadastro de Inadimplemento de Obras e Serviços Civis e de Fornecedores de Produtos – CACROF.

O Certificado em epígrafe será exigido, em todo procedimento licitatório de obras e serviços civis e rodoviários, de todos os participantes do certame, de sorte que nenhuma prestadora de serviços civis e rodoviários ou executora de obras, poderá ser contratada se tiver em mora ou irregular com a Administração Pública Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser concedido aos licitantes de obras e serviços civis e rodoviários, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Certificado de Regularidade de Obras e de Fornecimento de Produtos - CROF, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o qual será obrigatório em todas as licitações de obras e serviços públicos civis e rodoviários realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia.

§ 1º. O CROF será emitido por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ato público.

§ 2º. Enquanto o ato próprio do Chefe do Poder Executivo não dispuser em contrário, a emissão do CROF será de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO e do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP em suas respectivas licitações.

§ 3º. Ato do Poder Executivo poderá autorizar a atuação em conjunto do DER/RO e DEOSP/RO, cuja emissão do certificado poderá ocorrer de forma conjunta, bem como o banco de dados de informações pertinentes a prestadores de serviços e fornecedores de produtos contratados e de licitantes poderá ser único.

Art. 2º. O prazo de validade do CROF será de sessenta dias, a partir da data de sua emissão.

Art. 3º. A emissão do CROF será concedida ao requerente que preencher os requisitos, e o certificado será expedido no prazo de dois dias, a contar da data da protocolização do requerimento.

Art. 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte, que participarem dos certames licitatórios de obras e serviços civis e rodoviários, deverão apresentar o CROF, mesmo que o certificado esteja com data expirada.

§ 1º. Se as microempresas e as empresas de pequeno porte estiverem na situação prevista no parágrafo precedente, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para apresentação do CROF.

§ 2º. A tentativa de comprovação, a que se refere o parágrafo anterior, ou a obtenção do certificado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, baseada em informações falsas, ensejar-lhes-ão cancelamento do certificado, caso tenha sido concedido, bem como sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 3º. A não-apresentação do certificado, no prazo previsto no § 1º. deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei n. 8.666, de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º. Nas licitações realizadas por meio de sistema eletrônico, ou nas modalidades em que há inversão da fase de habilitação, as licitantes sediadas fora do Estado de Rondônia terão o prazo de dois dias úteis para apresentação do CROF, a partir da data em que suas propostas sejam consideradas vencedoras.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese será adjudicado o objeto da licitação ao vencedor do certame sem a apresentação do CROF.

Art. 7º. Os requisitos, condições e procedimentos para concessão do CROF serão previstos e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Fica criado o Cadastro de Inadimplemento de Obras e Serviços Cíveis e de Fornecedores de Produtos - CACROF, em que os cadastrados como inadimplentes estarão impedidos de obter o CROF enquanto permanecerem irregulares perante a Administração Pública Estadual.

§ 1º. A regulamentação do CACROF será materializada por Decreto do Poder Executivo, no entanto, essa atribuição poderá ser delegada a órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 9º. Poderão ser utilizados, para concessão do CROF, outros bancos de dados da Administração Pública Estadual, já existentes, ou que venham a ser criados, referentes a cadastrados inadimplentes na execução de obras e serviços cíveis e rodoviários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando, inclusive, os editais de licitação nos quais foi prevista a exigência do CROF.